



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.723209/2017-69
ACÓRDÃO	2302-004.266 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASILSAT HARALD S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. JULGAMENTO ORIGINÁRIO POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar originariamente sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo.

GILRAT. FAP. MEDIDAS PREVENTIVAS DE ACIDENTES. INFLUÊNCIA.

Os resultados das medidas preventivas de acidentes adotadas pela empresa influenciam o seu coeficiente do Fator Acidentário de Prevenção e, conseqüentemente, a sua alíquota efetiva da contribuição para o GILRAT.

GILRAT. AUTOENQUADRAMENTO. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA.

Os enquadramentos no código CNAE da atividade preponderante e no correspondente grau de risco são de responsabilidade da empresa.

GILRAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. CÓDIGO CNAE COMPATÍVEL DECLARADO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. LANÇAMENTO.

O mero lançamento da diferença da alíquota correspondente ao autoenquadramento compatível feito pela empresa no CNAE da sua atividade preponderante não corresponde a enquadramento de ofício da atividade por inexistir objeção da Administração Tributária sobre a atividade preponderante declarada.

ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. DOCUMENTAÇÃO PRÓPRIA. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao impugnante apresentar prova das suas alegações, especialmente quando referentes a informações contidas em documentos por ele elaborados e mantidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente)

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 129/140):

1 Auto de Infração Trata-se de créditos tributários lançados em face do contribuinte acima identificado por meio do Auto de Infração discriminado abaixo:

Tabela I – Discriminação do Auto de Infração

DESCRIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR ORIGINAL
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR:	

DESCRIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR ORIGINAL
Contribuição para o GILRAT incidente sobre valores pagos ou creditados a empregados, não oferecidos à tributação. Código Receita DARF: 2158 Multa aplicada: 75%	462.554,60

Conforme relatório fiscal (fls. 16-25), durante procedimento fiscal realizado no contribuinte autuado, constatou-se que, em todas as competências dos anos de 2013 a 2015, o mesmo declarou alíquota GILRAT inferior à legalmente definida para as atividades econômicas preponderantes por ele declaradas para os seus estabelecimentos.

O contribuinte foi intimado pela Autoridade Tributária para justificar a divergência entre a alíquota da contribuição para o GILRAT e o CNAE preponderante declarados mensalmente mediante GFIP (fls. 36-38):

A justificativa a ser apresentada deve abranger todos os estabelecimentos mencionados e conter comentários e indicações claras e precisas sobre cálculos e premissas adotadas pelo contribuinte de forma a permitir perfeito entendimento e conferência pelo Fisco.

Em resposta (fls. 43-51), o contribuinte informou os códigos CNAE das atividades econômicas dos seus estabelecimentos, admitiu que a alíquota a elas correspondente no Regulamento da Previdência Social (RPS) é de 3%, mas afirmou que:

[...] a atividade preponderante daquelas unidades não mais diz respeito, há mais de 5 (cinco) anos, à fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios ou fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e ampliação de áudio e vídeo.

[...]

Assim as atividades hoje desenvolvidas pela requerente, em todas as unidades citadas, não acarretaram em aumento no risco de ocorrência de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais, ao contrário houve diminuição de tais ocorrências já que, entre outros fatores, houve: a) diminuição de operação e manuseio de máquinas e equipamentos industriais potencialmente perigosos; b) diminuição de exposição a agentes potencialmente perigosos ou insalubres; c) maior investimento em equipamentos de proteção individual.

Apresentou argumentos questionando o aumento da alíquota prevista no anexo V do RPS pelo Decreto nº 6.957/2009, que a majorou de 2% para 3%. Por fim, afirmou entender que a adoção da alíquota de 2% foi regular, com base na redação original do anexo V do RPS, “até porque não houve qualquer procedimento administrativo que demonstrasse a necessidade de reenquadramento e consequente majoração daquela alíquota”.

Diante da falta de justificativa plausível para a divergência, a Autoridade Tributária verificou a compatibilidade do autoenquadramento na atividade preponderante declarado pela empresa com os seus objetivos sociais e as ocupações (CBO) dos seus empregados constantes da GFIP, e, mantendo tal enquadramento, lançou de ofício os créditos tributários correspondentes à diferença de alíquota da contribuição para o GILRAT.

As bases de cálculo das contribuições lançadas foram extraídas das próprias declarações tributárias (GFIP) do contribuinte, relacionadas em anexo integrante da autuação.

O cálculo do valor da contribuição não declarada foi demonstrado no relatório fiscal, nas fls. 19-23. Consistiu basicamente na aplicação da diferença de alíquota (1%) multiplicada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP) sobre a base de cálculo mensal.

Foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais tipificada no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990 (crime contra a ordem tributária).

A empresa autuada foi cientificada do lançamento de ofício em 04/08/2017 (entrega postal, fls. 69-72).

2 Impugnação O contribuinte impugnou a autuação em 05/09/2017 (fls. 75-107).

O impugnante deixou de juntar documentos probatórios e alegou o seguinte, em síntese:

- a) A impugnação é tempestiva;
- b) Houve erro do departamento responsável pela geração da folha de pagamento e da GFIP da empresa: após o código da atividade principal também no campo destinado à informação da atividade preponderante;
- c) O Auditor-Fiscal equivocou-se ao definir a atividade preponderante da empresa considerando o CBO dos segurados incluídos na GFIP, uma vez que a legislação prevê que a atividade preponderante é aquela com maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Um código CBO possui múltiplas atribuições e, portanto, é compatível com diversas atividades econômicas;
- d) As alterações promovidas pelos Decretos nº 6.042/2007 e 6.957/2009 no anexo V do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, são ilegais porque afrontam o disposto no art. 22, §3º, da Lei nº 8.212/1991, que exige a apuração em inspeção das estatísticas de acidentes do trabalho para que a União possa alterar o enquadramento de empresas para efeito da contribuição para o GILRAT, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.
- e) Estatisticamente, durante o período que antecedeu a publicação do Decreto nº 6.957/2009, houve redução da quantidade de acidentes do trabalho na empresa e na sua atividade preponderante (CNAE 26.31-1/00 -“Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios”).

f) “A requerente, em todas suas unidades, tinha como atividade preponderante, durante o período referido na fiscalização, o fornecimento ao mercado de equipamentos de telecomunicações, mas a maior parte dos componentes desses equipamentos não são e não eram fabricados internamente, são adquiridos no mercado externo e passam somente por procedimento simples de montagem de ‘kits’, serigrafia e embalagem”.

Grande parte do seu equipamento para produção de peças está desativado.

“Assim as atividades hoje desenvolvidas pela requerente, em todas as unidades citadas, não acarretaram em aumento no risco de ocorrência de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais, ao contrário houve diminuição de tais ocorrências já que, entre outros fatores, houve” diminuição da operação de equipamento industrial potencialmente perigoso, diminuição da exposição a agentes potencialmente perigosos e insalubres e maior investimento em equipamento de proteção individual;

g) Como o Auditor-Fiscal aplicou na autuação as bases de cálculo das contribuições declaradas pela empresa em GFIP, documentos que não permitem identificar as parcelas que compõem a remuneração declarada, então tal base de cálculo deve ser corrigida para expurgar parcelas indenizatórias da remuneração correspondentes a aviso prévio indenizado, afastamento para tratamento de saúde e adicional constitucional de 1/3 das férias gozadas, frisando que a empresa possui decisão judicial a seu favor nos autos do Mandado de Segurança nº 5062535-18.2016.4.04.7000/PR, que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Curitiba – PR e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O impugnante pediu o cancelamento da imposição fiscal.

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 6ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls.148/178), repisando idênticas alegações àquelas contidas em sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A recorrente repisa idênticas alegações aquelas trazidas em sua impugnação. Não obstante, entendo que a decisão de piso mostra-se escorreita. Adoto as razões ali expostas como

fundamento do presente voto, mediante a reprodução do seguinte trecho (art. 114, §12, do RICARF):

4 Legalidade do anexo V do RPS

A empresa impugnante alegou a ilegalidade das alterações promovidas pelos Decretos nº 6.042/2007 e 6.957/2009 no anexo V do Regulamento da Previdência Social, que, dentre outras alterações de majoração ou redução de alíquotas da contribuição para o GILRAT com base nas atividades econômicas (CNAE), ampliaram a alíquota correspondente à atividade preponderante da empresa atuada, passando-a de 2% para 3%.

A subsunção do caso concreto ao dispositivo legal questionado é evidente e incontroversa. O dispositivo legal aplicado consta dos relatórios integrantes do Auto de Infração e é claro e objetivo, não havendo dúvidas quanto à sua interpretação. Assim sendo, eventual discussão sobre suposta contrariedade da norma questionada com o disposto em lei é matéria que deve ser provocada junto ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, é vasta a jurisprudência dos colegiados administrativos:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

IPI - CONSTITUCIONALIDADE - VIGÊNCIA DA LEI - À autoridade administrativa falece competência para apreciar a constitucionalidade e/ou a legalidade de legislação aplicável. Vinculação do artigo nº 142 do CTN. (2º CC – 3ª Câmara. Acórdão nº 203-00947. Data da sessão: 27/01/94).

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - Compete exclusivamente ao Judiciário o exame da legalidade/constitucionalidade das leis. Recurso negado. (2º CC – 2ª Câmara. Acórdão nº 202-10665. Data da sessão: 10/11/98).

INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.383/91- A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é foro próprio para discussões desta natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal. (1º CC – 6ª Câmara. Acórdão 106-10694. Data da sessão: 26/02/99).

Reforçando esse entendimento, leia-se o disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§6º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

O dispositivo normativo questionado não é excepcionalizado por qualquer das hipóteses previstas no §6º do art. 26-A transcrito acima e o contribuinte não possui decisões judiciais com efeitos jurídicos a seu favor para afastar a aplicação do dispositivo legal sob análise.

Diante disso, deixo de examinar o questionamento de ilegalidade suscitado, por extrapolar os limites de competência deste órgão julgador.

5 Medidas preventivas de acidentes

A adoção de medidas de prevenção de acidentes pelas empresas se impõe pela legislação em geral e pelo próprio mercado para garantir um ambiente de trabalho saudável para os trabalhadores e um ambiente comercial favorável para a própria empresa.

Desde a instituição do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), em 2010, tais medidas influenciam a alíquota efetiva da contribuição para o GILRAT.

O FAP fundamenta-se na Lei nº 10.666/2003 e no Decreto nº 3.048/1999.

Porém, ele só entrou plenamente em vigor em 2010, por meio da Resolução MPS/CNPS nº 1.316/2010. Atualmente, é regido pela Resolução MPS/CNPS nº 1.329/2017.

O FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social (RPS). Esse multiplicador deve variar num intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O FAP é recalculado periodicamente, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse da CNAE passaram a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade tiveram uma redução no valor de contribuição.

As fontes de dados para o FAP são: registros da comunicação de acidentes do trabalho (CAT); registros da concessão de benefícios acidentários pelo INSS; dados

populacionais e empregatícios do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); expectativa de sobrevivência do segurado de acordo com o quadro de mortalidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

No caso concreto, uma vez definida a atividade preponderante do contribuinte e a alíquota correspondente de 3%, em conformidade com o anexo V do RPS, aplica-se o FAP, que, regra geral, é revisado anualmente. Conforme se verifica nos autos, o FAP do contribuinte foi de 1,1974, 1,2528 e 1,1874 nos anos de 2013, 2014 e 2015, respectivamente, calculados com base no método previsto na Resolução MPS/CNPS nº 1.269/2006.

Portanto, por meio dos resultados estatísticos decorrentes, as medidas preventivas de acidente porventura adotadas individualmente pelo contribuinte atuado e pelas empresas que atuam na sua subclasse da CNAE influenciam o seu coeficiente do Fator Acidentário de Prevenção e, conseqüentemente, a sua alíquota efetiva da contribuição para o GILRAT.

6 Autoenquadramento no anexo V do RPS

A legislação tributária estabelece que o enquadramento no anexo V do RPS deve ser feito pela própria empresa, ficando obviamente sujeito a reenquadramento de ofício pela Autoridade Tributária, caso seja constatado que a empresa o fez de forma errada.

Assim estabelece o RPS:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

[...]

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.

[negritei]

No mesmo sentido, a Instrução Normativa RFB nº 971/2009 assim determina:

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

[...]

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas,

a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

- a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;

[...]

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras:

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições:

[...]

[negritei]

Portanto, compete à empresa realizar o seu autoenquadramento no anexo V do RPS, determinando a sua atividade preponderante, com base nos critérios detalhados na IN RFB nº 971/2009, e aplicando a alíquota correspondente.

Na autuação sob análise, a Autoridade Tributária demonstrou que o autoenquadramento feito pelo contribuinte autuado é compatível com o seu objeto social e com as atividades ocupacionais dos seus trabalhadores. Diante de tal constatação, acatou o autoenquadramento e lançou as contribuições decorrentes da diferença entre a alíquota correspondente ao CNAE preponderante e a alíquota aplicada pela empresa.

Resta evidente que não houve um reenquadramento de ofício, mas tão somente a exigência da diferença de alíquota.

Como não há controvérsia na autuação em relação ao fato de haver sido declarado em GFIP o autoenquadramento no CNAE 26.31-1/00 pela própria empresa, a quem legalmente compete fazê-lo, então refuto o questionamento sobre suposto equívoco da Autoridade Fiscal na definição da sua atividade preponderante.

7 Erro material na GFIP

O contribuinte alegou a existência de erro material nas suas declarações tributárias previdenciárias (GFIP), aduzindo que preencheu incorretamente o

campo referente à identificação da atividade preponderante com a atividade principal. Todavia, deixou de demonstrar e de sequer informar qual seria a atividade preponderante correta.

Em matéria processual, o ônus da prova compete a quem alega. Na autuação, a Autoridade Tributária utilizou o autoenquadramento declarado pela própria empresa como base para constituir o crédito tributário equivalente à diferença da alíquota correspondente, conforme definido no anexo V do RPS. O autoenquadramento feito pelo contribuinte foi demonstrado na autuação e reconhecido na impugnação. Todavia, o mesmo não ocorreu quanto à alegação do contribuinte de que o autoenquadramento está errado.

Nos lançamentos, foram fornecidas ao contribuinte as informações necessárias para que ele compreendesse os valores que lhe foram exigidos. No relatório fiscal, foram descritos, de modo claro e preciso, os fatos que ensejaram o surgimento das obrigações tributárias de recolhimento das contribuições, tendo sido demonstrados os diversos fatos e aspectos apontados no relatório por meio de planilhas, demonstrativos e outros documentos comprobatórios anexos, dentre as quais constam a relação das declarações tributárias previdenciárias (GFIP válidas) e o quadro discriminativo da quantidade de trabalhadores por estabelecimento, ano e CBO.

Uma vez que o Fisco se desincumbiu do seu ônus probatório, juntando aos autos documentos que comprovam a ocorrência dos fatos geradores, caberia à autuada apresentar a prova das suas alegações. Esse ônus probatório do contribuinte se mostra ainda mais nítido quando se percebe que as informações utilizadas para a confecção do lançamento foram extraídas das suas próprias declarações tributárias, referentes a um enquadramento que, conforme previsto na legislação, deve ser feito pelo próprio contribuinte, não tendo sido reformado de ofício pela Autoridade Tributária.

De acordo com o §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, a apresentação das provas documentais deve ser feita no momento da impugnação:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

É possível a juntada posterior de documentos, desde que observado o disposto no §5º do artigo citado, que assim dispõe:

§5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

No processo administrativo fiscal, a impugnação deve vir acompanhada da prova documental das alegações. Conforme visto acima, o Decreto nº 70.235/1972 limitou o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. A preclusão temporal para a apresentação de provas foi ressalvada somente nas situações previstas nas alíneas acima transcritas.

Uma vez que o erro material arguido não foi demonstrado, resta rejeitá-lo.

8 Rubricas com natureza indenizatória

O contribuinte argumentou genericamente que a base de cálculo deve ser corrigida porque contém parcelas indenizatórias da remuneração correspondentes a aviso prévio indenizado, afastamento para tratamento de saúde e adicional constitucional de 1/3 das férias gozadas.

No entanto, deixou de demonstrar tal fato, dispôs teoricamente sobre a natureza jurídica das diversas rubricas que mencionou e solicitou o cumprimento da decisão judicial a seu favor nos autos do Mandado de Segurança nº 5062535-18.2016.4.04.7000/PR.

É inócua a mera alegação desprovida de provas de que rubricas de natureza indenizatória integram a base de cálculo do lançamento. Mesmo que a discussão jurídica teórica implicasse na concordância de que alguma das rubricas citadas não integra, em tese, a base de cálculo das contribuições previdenciárias, tal conclusão não traria qualquer resultado efetivo para a causa. Isso porque não há nos autos a demonstração do liame entre as rubricas genericamente citadas pelo impugnante e as bases de cálculo mensais discriminadas pela Autoridade Tributária.

(...)

De fato, o contribuinte dispõe de decisão judicial recorrida e, portanto, não transitada em julgado, nos seguintes termos:

Ante ao exposto:

[...]

b) julgo procedente o pedido formulado pelas demais impetrantes, concedendo a segurança para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional sobre as férias gozadas e os quinze primeiros dias de

auxílio-doença/auxílio-acidente, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, conforme pedido constante da inicial, nos termos da fundamentação supra.

[negritei]

Enquanto tal decisão for mantida ou até que transite em julgado, as contribuições incidentes sobre as rubricas objetos da decisão judicial (“terço constitucional sobre as férias gozadas e os quinze primeiros dias de auxílio-doença/auxílio-acidente”) não poderão ser exigidas (cobradas), mas deverão ser declaradas pela empresa ou, não o sendo, deverão ser constituídas de ofício para prevenir a decadência. Logo, mesmo que as bases de cálculo declaradas em GFIP no período da autuação realmente contenham tais rubricas, a autuação não afronta a decisão judicial.

O Manual da GFIP/SEFIP1 determina o seguinte:

7 – INFORMAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DISCUTIDAS JUDICIALMENTE Caso o empregador/contribuinte decida discutir judicialmente alguma obrigação, deve informar a GFIP/SEFIP normalmente de acordo com a legislação. Não deve elaborar a GFIP/SEFIP de acordo com o que entende ser devido.

Caso a decisão judicial altere a obrigação, o empregador/contribuinte deverá retificar as GFIP/SEFIP de acordo com a sentença, sendo passível de autuação a falta de correção após a referida decisão.

O referido procedimento aplica-se também às contribuições destinadas a outras entidades e fundos, arrecadadas pela RFB.

Caso o contribuinte tenha efetivamente cumprido a sua obrigação acessória de declarar tais rubricas objetos da decisão judicial a seu favor, conforme prescreve a legislação tributária, bastará demonstrar e discriminar os seus valores junto à Delegacia da RFB da sua jurisdição para que a parcela correspondente seja desmembrada do lançamento e tenha a sua exigibilidade suspensa.

Assim sendo, entendo serem descabidos os argumentos de que constam rubricas de natureza indenizatória na base de cálculo da exigência fiscal e afronta a decisão judicial.

1 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de ilegalidade das alterações promovidas pelos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009 no anexo V do RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999 e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo

